# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1243/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8311/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1417363 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 28/2013 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2013 e a execução financeira da respectiva contratação, que foi celebrada entre o Município de Aquidauana/MS e a Microempresa Anair Moura dos Santos, cujo objeto é à aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo tipo P-45 e P-13, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas Gerências Municipais, no valor global de R$ 65.941,80 (sessenta e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão (nº 7/2013), julgado, juntamente com a formalização do termo de contrato, pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 11415/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos e pela remessa tardia dos documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo e à execução financeira (Análise nº 21004/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação em epígrafe (Parecer nº 17360/2015).

É o que cabe relatar.

*Passo à análise dos aspectos referentes à formalização dos aditamentos contratuais.*

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório e a formalização do Termo de Contrato nº 28/2013 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, onde se decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 11415/2013), cabendo aqui à apreciação somente da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato supracitado.

Constam nos autos o *1º Temo Aditivo*, referente ao realinhamento de preço do GLP, acrescendo o *quantum* de R$ 14.333,52 (catorze mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) ao valor inicial do contrato; o *2º Termo Aditivo*, referente ao reajuste na quantidade de GLP e acréscimo de valor no montante de R$ 11.552,44 (onze mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); e o 3º *Temo Aditivo*, referente à prorrogação de prazo por mais 2 (dois) meses; formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11, *exceto pela publicação intempestiva do 1º e 2º TA* .

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assina-

> tura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Assim, resta claro e inequívoco que a inobservância do prazo de publicação previsto no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/93 pode ser sanável pela publicação tardia, todavia, não isenta o Ordenador de Despesas das sanções previstas no Regimento Interno desta Casa Fiscal.

Outra irregularidade pontuada pela equipe técnica (Análise nº 21004/2015) - além da publicação tardia dos aditamentos à contratação pública efetuada pelo Município de Aquidauana/MS - foi à remessa dos documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo fora do prazo - que friso é de conhecimento de todo administrador da *res* pública - previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, qual seja: 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação.

*Passo à análise dos documentos referentes à 3ª fase.*

---

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

O valor acordado para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo foi de R$ 65.941,80 (sessenta e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), cuja execução financeira ficou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato | R$ 65.941,80 |
| Termo Aditivo | R$ 25.885,96 |
| Valor final do contrato | R$ 91.827,76 |
| Valor empenhado | R$ 95.508,57 |
| Valor anulado | R$ 42.097,73 |
| Valor empenhado - anulado | R$ 53.410,84 |
| Despesa liquidada | R$ 53.410,84 |
| Pagamento efetuado | R$ 53.410,84 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 53.410,84 (cinquenta e três mil e quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11.

Em razão das irregularidades constantes no presente processo - *publicação tardia do 1º e 2º Termos Aditivos e remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização 3º Termo Aditivo e dos documentos referentes à execução financeira* - o Gestor se sujeita à sanção regimental prevista no art. 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "*a*".

Mediante o exposto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 28/2013 e da execução financeira da respectiva contratação, no valor R$ 53.410,84 (cinquenta e três mil e quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, e inobservância do prazo de

remessa estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, José Henrique Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e dos documentos referentes à execução financeira do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP